



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, VISANDO A TRANSPARÊNCIA DOS SEUS ATOS, VEM A PUBLICAR:

ASSINADO DIGITALMENTE
J. J. S. SILVA LTDA:21784056000154
CNPJ: 21.784.056/0001-54
Conforme MP 2.200-2/01
ICP-Brasil - ITI

SUMÁRIO

DECISÃO ADMINISTRATIVA - CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Central de Comercialização das Cooperativas da Caatinga - CECAAT, em face da decisão constante da Ata Geral de Análise dos Projetos de Venda da Chamada Pública nº 001/2026, que concluiu pela sua desclassificação/inabilitação exclusivamente quanto ao item 20 - ovo de galinha tipo caipira, mantendo-se hígida sua participação nos demais itens apresentados.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



GESTOR: MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA

Aponte sua câmera para o QRCode para visualizar a publicação em seu dispositivo

Estado da Bahia, Prefeitura Municipal de Juazeiro, Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro - CEP: 48903-400



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de aplicação
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração**DECISÃO ADMINISTRATIVA****Recurso Administrativo — Chamada Pública nº 001/2026****Processo Administrativo nº 034/2026****Recorrente:** Central de Comercialização das Cooperativas da Caatinga — CECAAT**Objeto do recurso:** Desclassificação/Inabilitação parcial no item 20 — ovo de galinha tipo caipira**I — RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **Central de Comercialização das Cooperativas da Caatinga — CECAAT**, em face da decisão constante da **Ata Geral de Análise dos Projetos de Venda** da Chamada Pública nº 001/2026, que concluiu pela sua desclassificação/inabilitação exclusivamente quanto ao **item 20 — ovo de galinha tipo caipira**, mantendo-se hígida sua participação nos demais itens apresentados.

A recorrente sustenta, em síntese, que é uma Central de Cooperativas sediada no Município de Juazeiro/BA, composta por cooperativas filiadas, e que, para o fornecimento de ovos caipiras, contaria com agricultores familiares vinculados às cooperativas **COOPERCAR** e **COOFAMA**, ambas situadas no Município de Juazeiro/BA. Afirma que tais agricultores possuem respectivas CAFs e que os ovos seriam processados no entreposto da **COOPERCAR**, observando os critérios sanitários exigidos.

Juntou, em sede recursal, ofício de apresentação do recurso, defesa administrativa e documentos complementares, entre os quais extratos CAF da **CECAAT**, da **COOPERCAR** e da **COOFAMA**.

É o relatório. Passa-se à análise.

II — ADMISSIBILIDADE

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

Considerando que o recurso foi apresentado pela própria interessada, contra decisão que lhe causou prejuízo direto no item 20, e dentro do prazo recursal indicado no edital e na publicação da ata, **conheço do recurso administrativo**, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

III — DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia não envolve a habilitação geral da CECAAT nem sua participação nos demais itens do Projeto de Venda. A decisão recorrida foi **expressamente restrita ao item 20 — ovo de galinha tipo caipira**.

Também não se discute, neste momento, a regularidade sanitária em abstrato do produto. O ponto decisivo é outro: verificar se, no conjunto documental apresentado, a CECAAT comprovou de forma suficiente, coerente e tempestiva:

1. quais agricultores familiares seriam responsáveis pela produção dos ovos;
2. quais CAFs individualizam esses agricultores;
3. qual o vínculo desses agricultores com a CECAAT ou com suas cooperativas singulares filiadas;
4. se o produto ofertado no item 20 efetivamente decorre da agricultura familiar regularmente demonstrada nos autos;
5. se os documentos juntados no recurso apenas esclarecem condição já comprovada ou se, na prática, recompõem/substituem a base produtiva do item após a fase própria.

IV — FUNDAMENTAÇÃO

1. Da natureza especial da chamada pública da agricultura familiar

A Chamada Pública do PNAE não se limita à aquisição comum de gêneros alimentícios. Sua finalidade é permitir a aquisição direta de produtos da agricultura familiar, preservando a origem familiar da produção, a rastreabilidade mínima dos agricultores participantes e a observância dos critérios legais próprios do programa.



PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria
de Administração

Por isso, a análise do Projeto de Venda deve ser feita **por alimento**, e não apenas pela regularidade formal global da entidade. A Resolução CD/FNDE nº 4/2026 determina que, após a fase de habilitação, a Entidade Executora selecione os projetos de venda **por alimento**, conforme definido no edital, observando etapas sucessivas e hierarquizadas.

Assim, é perfeitamente possível que uma mesma entidade esteja regular em determinados itens e irregular em outro, quando a irregularidade disser respeito à comprovação da origem, dos agricultores participantes ou da documentação própria daquele alimento. Foi exatamente o que ocorreu no caso: a CECAAT foi mantida nos demais itens e afastada apenas do item 20.

2. Das exigências documentais aplicáveis ao grupo formal/cooperativa

A Resolução CD/FNDE nº 4/2026 estabelece, para grupos formais organizados em associações e cooperativas, a apresentação de documentos essenciais, entre os quais: CAF Pessoa Jurídica, Projeto de Venda, declaração de que os alimentos serão produzidos pelos associados ou cooperados e **relação dos agricultores familiares participantes do Projeto de Venda, contendo nome, CAF, valor e alimento**.

Essa exigência não é meramente burocrática. Ela é a garantia documental de que o alimento ofertado decorre efetivamente da agricultura familiar e de que a entidade proponente não está apenas intermediando produto de origem não comprovada.

No próprio conjunto documental da CECAAT consta declaração de que os alimentos seriam oriundos de produção própria dos associados/cooperados com CAF física relacionados à CAF jurídica da cooperativa singular vinculada à Central.

Portanto, para o item 20, a Comissão precisava verificar a coerência entre:

Documento	O que deveria comprovar
Projeto de Venda da CECAAT	Relação nominal dos agricultores, CAF, alimento, quantidade e valor do

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:



PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria
de Administração

Documento	O que deveria comprovar
	item ovos.
CAF da CECAAT	Vinculação da Central às cooperativas familiares.
CAF da COOPERCAR/COOFAMA	Comprovação dos agricultores familiares vinculados às cooperativas indicadas como base produtiva dos ovos.
Declaração de produção própria	Que os ovos seriam produzidos por agricultores familiares regularmente vinculados ao projeto.

O problema é que essa coerência documental não se confirmou.

3. Da inconsistência objetiva entre Projeto de Venda, CAFs e recurso

O Projeto de Venda da CECAAT incluiu o item **ovo de galinha tipo caipira**, com total de **64.760 dúzias**, ao preço unitário de **R\$ 13,42**, perfazendo o valor de **R\$ 869.079,20**. No mesmo projeto há vários lançamentos individualizados de agricultores para o referido item.

Em recurso, a CECAAT afirma que a produção dos ovos seria lastreada em agricultores vinculados à COOPERCAR e à COOFAMA, indicando que haveria produtores suficientes com CAF ativa.

Todavia, os próprios documentos juntados em sede recursal revelam inconsistência quantitativa e relacional:

Documento	Informação relevante	Observação
Recurso da CECAAT	Afirma a existência de produtores da COOPERCAR e da COOFAMA responsáveis pelos ovos.	A alegação é genérica e posterior à fase de apresentação dos envelopes.
Extrato CAF da COOPERCAR	Indica 20 associados com inscrição ativa no CAF e 5 sem CAF; também indica 19 em Juazeiro/BA e 1 em Curaçá/BA.	Não confirma, de forma automática, todos os lançamentos do Projeto de Venda para ovos.
Extrato CAF da COOFAMA	Indica 20 associados com inscrição ativa no CAF e 4 sem CAF, todos em Juazeiro/BA.	Também não resolve a compatibilidade integral com a relação do Projeto de Venda.
CAF da CECAAT	Demonstra que a CECAAT é cooperativa central e possui cooperativas singulares filiadas, inclusive COOFAMA e COOPERCAR.	Prova a filiação, mas não substitui a comprovação item a item da origem dos ovos.
Projeto de Venda	Apresenta vários lançamentos de produtores no item ovos, com repetições e sem identificação	Não há correspondência documental suficientemente clara entre cada agricultor,



PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria
de Administração

Documento	Informação relevante	Observação
	clara da cooperativa singular de origem em cada lançamento.	sua CAF, sua singular e a produção do item 20.

Dessa forma, ainda que se considerem os documentos anexados ao recurso, permanece ausente a demonstração segura de que todos os agricultores vinculados ao fornecimento do item 20 estavam corretamente identificados, vinculados e compatibilizados com as cooperativas singulares indicadas como base produtiva.

A simples demonstração de que COOPERCAR e COOFAMA são filiadas à CECAAT não basta. A exigência normativa é mais específica: é necessário demonstrar a relação dos agricultores familiares participantes do Projeto de Venda, com CAF, valor e alimento, de forma coerente com a produção declarada e com a entidade/cooperativa de vínculo.

4. Da insuficiência da CAF da CECAAT para sanar o vício específico do item ovos

A CAF da CECAAT comprova que a entidade é uma **cooperativa central** e que possui cooperativas singulares vinculadas. Também demonstra a existência de agricultores familiares no universo societário da Central.

Contudo, a CAF da Central não individualiza, por si só, quais agricultores familiares efetivamente produzirão o item **ovo caipira**, nem comprova a correspondência integral entre os lançamentos do Projeto de Venda e os agricultores das cooperativas singulares invocadas no recurso.

A Resolução CD/FNDE nº 4/2026 diferencia expressamente a comprovação geral da entidade da relação específica dos agricultores participantes do Projeto de Venda. Por isso, exige-se, além da CAF Pessoa Jurídica, a relação dos agricultores familiares participantes com nome, CAF, valor e alimento.

Logo, não procede o argumento de que a regularidade da CAF da CECAAT, isoladamente, seria suficiente para afastar a inconsistência identificada no item 20.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

5. Da impossibilidade de aceitar o recurso como simples saneamento formal

A Resolução CD/FNDE nº 4/2026 permite, quando previsto em edital, a abertura de prazo para regularização de ausência ou desconformidade documental; todavia, a própria norma também veda, após a entrega dos documentos de habilitação, a alteração do quantitativo de associados ou cooperados com CAF Pessoa Física constante do extrato CAF Pessoa Jurídica quando isso interfira no critério de priorização do certame.

Além disso, a lógica do saneamento não autoriza a reconstrução posterior da proposta ou da base produtiva de um item. O saneamento é admissível para esclarecer, confirmar ou complementar documento já existente; não para substituir a relação de produtores, reorganizar a origem produtiva ou criar novo lastro documental para item cuja comprovação não ficou coerente na fase própria.

No caso, o recurso não se limita a esclarecer um dado objetivo previamente demonstrado. Ele busca recompor a comprovação do item 20 com novos elementos argumentativos e documentais, indicando, após a decisão, que os ovos seriam oriundos de agricultores da COOPERCAR e da COOFAMA, e que seriam processados no entreposto da COOPERCAR. Isso não é mero erro formal. Trata-se de ponto substancial da proposta: **a origem do produto e a identificação dos agricultores familiares responsáveis pelo fornecimento.**

6. Da jurisprudência administrativa aplicável

O entendimento do Tribunal de Contas da União prestigia o formalismo moderado, mas não autoriza que a Administração aceite, em sede recursal, documentação que altere a substância da proposta ou que deveria compor originariamente o Projeto de Venda.

O Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário firmou orientação no sentido de que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente que apenas comprove condição já atendida pelo licitante à época da proposta, desde que se trate de falha ou equívoco sanável.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

Todavia, o mesmo entendimento não ampara a juntada posterior destinada a reconstruir a própria base de fornecimento ou a corrigir inconsistência substancial da proposta. A jurisprudência do TCU distingue o saneamento de falha formal da apresentação tardia de documento/informação que deveria constar originalmente da proposta, registrando que permitir, a destempo, documento essencial que deveria instruir a proposta original compromete a isonomia e o julgamento objetivo.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 admite diligência para esclarecer ou complementar a instrução, mas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Também é firme o entendimento de que a Administração está vinculada ao instrumento convocatório e aos critérios objetivos de julgamento. O STJ reconhece que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao edital, não podendo desconsiderar exigências essenciais do procedimento.

Portanto, o formalismo moderado não socorre a recorrente quando a falha compromete a própria demonstração da origem familiar do produto ofertado.

7. Da distinção entre irregularidade formal e irregularidade substancial

A Comissão não afastou a CECAAT do item 20 por excesso de formalismo, por erro de digitação ou por ausência de documento secundário.

A desclassificação decorreu de irregularidade substancial, consistente na impossibilidade de confirmar, com segurança documental, a coerência entre:

- os produtores lançados no Projeto de Venda;
- as CAFs individuais e societárias apresentadas;
- as cooperativas singulares indicadas como base produtiva;
- a declaração de produção própria;

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

- a origem do item ovo caipira;
- o quantitativo total ofertado.

Essa inconsistência atinge elemento essencial da chamada pública da agricultura familiar. A Administração não está adquirindo apenas ovos; está adquirindo ovos oriundos da agricultura familiar, com exigência de identificação dos agricultores participantes.

Admitir o item nessas condições significaria aceitar produto sem lastro documental plenamente coerente quanto à origem familiar e ao vínculo dos produtores, o que fragilizaria a execução do PNAE e exporia o Município a risco de questionamento por órgãos de controle.

8. Da proporcionalidade da decisão recorrida

A decisão recorrida foi proporcional, pois não inabilitou a CECAAT de forma global.

A Comissão reconheceu a regularidade da entidade nos demais itens de seu Projeto de Venda e restringiu a desclassificação exclusivamente ao item 20, justamente porque o vício identificado se relaciona à comprovação documental da origem e da base produtiva dos ovos caipiras.

Essa solução preserva a competitividade e evita penalidade excessiva, ao mesmo tempo em que resguarda a legalidade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a rastreabilidade do produto da agricultura familiar e a correta execução dos recursos do PNAE.

V — CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos apresentados originariamente e dos documentos juntados em sede recursal, conclui-se que a CECAAT **não afastou a inconsistência documental substancial** que motivou sua desclassificação no item 20.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

Os documentos recursais demonstram a existência de cooperativas singulares filiadas e de agricultores com CAF, mas **não comprovam, de forma coerente e suficiente, a correspondência integral entre os agricultores indicados no Projeto de Venda, as CAFs das cooperativas singulares, o vínculo produtivo e a origem do item ovo de galinha tipo caipira.**

A falha não é meramente formal, mas essencial, pois compromete a comprovação da origem do produto da agricultura familiar. A aceitação do recurso implicaria admitir recomposição posterior da base produtiva do item, em afronta ao edital, à Resolução CD/FNDE nº 4/2026, ao julgamento objetivo e à isonomia entre os participantes.

VI — DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela **Central de Comercialização das Cooperativas da Caatinga — CECAAT** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão constante da Ata Geral de Análise dos Projetos de Venda quanto à **desclassificação/inabilitação da recorrente exclusivamente no item 20 — ovo de galinha tipo caipira.**

Fica mantida a participação da CECAAT nos demais itens para os quais foi considerada regular, nos termos já definidos na Ata Geral de Análise dos Projetos de Venda.

Encaminhem-se os autos para ciência da recorrente e demais interessados, com posterior prosseguimento do certame quanto aos itens remanescentes, observadas as etapas de divisão consensual, sorteio, adjudicação e homologação, conforme o caso.

Juazeiro/BA, 26 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
 SILLAS MARCOS DE ARAUJO MAGALHAES
Data: 26/05/2026 09:11:24-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Sillas Marcos de Araújo Magalhães
Agente de Contratação